

O CONFLITO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À INFORMAÇÃO

Júlio César Franceschet

Graduando em Direito pela UFV

Carlos Roberto Ramos

Prof. do Dep. de Direito da UFV (aposentado)

Guilherme Nacif de Faria

Prof. do Dep. de Direito da UFV

A fruição de qualquer direito não pode dar-se de maneira plena, sob pena de invadir a esfera de outras garantias. Tal fato ocorre com frequência quando um indivíduo pretende valer-se de maneira absoluta do direito que possui de informar e ser informado. Constantemente esse direito, pelo fato de ser muito amplo, choca-se com outros, em especial o direito à imagem. Ganhou maior relevo, com o desenvolvimento dos meios de comunicação, o direito à imagem, direito esse que passou a ser explorado com maior intensidade. É bastante comum o conflito entre o direito à imagem e o direito à informação, principalmente no meio televisivo. Diante deste problema, sugere-se o presente trabalho, cujo fito é solucionar celeumas, como o conflito de princípios e, em especial, o confronto que envolve os dois direitos, ou melhor, as duas garantias supramencionadas.

SUMÁRIO: 1. Direitos da personalidade; 2. Direito à imagem; 2.1. Conceito; 2.2. Conteúdo; 2.3. Natureza jurídica; 2.4. Características; 3. Direito à informação; 4. Imagem X Informação; 4.1. Nova hermenêutica jurídica; 4.2. Critérios; 4.3. Imagem: violação; 4.4. Formas de reparação.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da personalidade; direito à imagem; liberdade de expressão; conflito de princípios; e dano moral.

1. DIREITOS DA PERSONALIDADE

A definição de direitos da personalidade¹, tal como se conhece hodiernamente, não surgiu de imediato; ela foi fruto de séculos de discussões, englobando desde a aceitação de tais direitos até a sua afirmação e universalização. Pode-se dizer que as garantias pessoais, assim como eram chamados, uma vez se encontrarem posicionadas no âmbito do direito público, passaram por três períodos evolutivos muito distintos: na primeira fase muito se discutiu a respeito daquilo que se conhece por direitos da personalidade. Alguns defendem que o gérmen dos direitos personalíssimos se encontrava em Roma, pois lá existiam *actios* que, segundo os padrões sociais vigentes à época, defendiam aquilo que o homem tinha como inerente à sua condição de ser humano. Um exemplo ilustrativo era possível ser visualizado na chamada *Actio Injuriarum*, que punia agressões à honra dos cidadãos romanos, considerando-se cidadãos aqueles possuidores de direitos, o que não era estendido a todas as pessoas. A tão conhecida Lei das XII Tábuas também fazia alusão a proteções subjetivas, como a honra e a dignidade. Vale ressaltar que, nesse contexto, os ataques à honra possuíam uma conotação de dor física, dada a hipersensibilidade dos romanos em relação a esse "patrimônio".

O ponto central desses direitos não está no fato de se criarem situações jurídicas hipotéticas, mas sim no reconhecimento de fatos já existentes e que sempre estiveram relacionados, de forma intrínseca, com a condição do ser humano. Foi justamente nesse ponto que o Estado Romano foi falho, porque os direitos personalíssimos são atributos inerentes a todo ser humano, e, à época, a sua posse estava condicionada a fatores censitários.

O desenvolvimento dos direitos da personalidade passou pelos mais diversos momentos, chegando até a ser negada a sua existência por Savigny², afirmando que, se o homem tivesse total autonomia sobre o seu corpo, ou melhor, sobre aqueles atributos que lhe eram inerentes, estar-se-ia legalizando o suicídio. Essa fase teve como preponderante o seu caráter eminentemente investigativo.

Num segundo período, chamado positivista, procedeu-se à positivação do que antes fora descoberto, ou melhor, passou-se a posicionar os direitos da personalidade dentro do ordenamento jurídico. Pode-se dizer que essa

positivação ocorreu com base, principalmente, nos valores mais essenciais do homem, por exemplo a vida, a liberdade, a igualdade e a integridade, entre outros. Sem dúvidas, foi o período que representou maior avanço no campo das garantias fundamentais.

O maior marco da positivação das Garantias Individuais foi representado pela Revolução Francesa de 1789, que proclamou direitos globais concernentes não só aos cidadãos franceses, mas a todos os homens, donde a influência precípua dela sobre a maioria das Constituições Liberais elaboradas após a derrocada definitiva do Absolutismo Monárquico.

A Declaração da Virgínia de 1776, apesar de cronologicamente anterior à francesa, não logrou a universalidade desta última. A Declaração Americana é muito concreta: ela precisa modalidades de direitos reconhecidos, define os procedimentos judiciais garantidores de direitos das partes e os procedimentos políticos destinados a evitar o despotismo, como a frequência de eleições.

Após a celebração dessas grandes declarações de direitos do homem e do cidadão, passou-se para uma fase de aperfeiçoamento e inserção em diversas constituições influenciadas pelas supracitadas revoluções. Pode-se questionar se as cartas e declarações inglesas não influenciaram o fenômeno da positivação dos direitos do homem; a Magna Carta de 1215 foi um documento feudal, feita para proteger os privilégios dos barões e os direitos dos homens livres; ressaltando-se que naquela época a condição de homem livre era algo concedido a uma minoria. Dessa forma, tal declaração nada fez em relação aos escravos e para aqueles que não possuíam direitos. Seus objetivos estavam centrados em interesses de seus próprios elaboradores.

O *Bill of Rights* de 1688 representou um grande passo na defesa dos direitos e garantias do homem e exerceu enorme influência sobre a formação das Democracias Liberais da Europa e da América, todavia sua expansão ficou restrita, num primeiro instante, ao espaço inglês. Seu objetivo era difundir tais garantias tão-somente na comunidade inglesa.

A terceira fase pela qual ainda passam os direitos da personalidade está longe de ver seu fim e tem como escopo o aperfeiçoamento e universalização desses direitos. Durante esse período, fez-se a distinção entre direitos da personalidade e garantias fundamentais, posicionando-se os primeiros no campo do direito privado e, os segundos, no campo do direito público. De modo geral, após a Revolução Francesa, muitos países aderiram aos ideais nela pregados. Muitas constituições elencaram em seus artigos aqueles referentes às garantias fundamentais do homem. O avanço alcançado no campo publicista foi considerável, contudo no campo do direito privado

¹ A Lei 10.406/02 (Código Civil), pela primeira vez na história da codificação pátria, destinou um capítulo intitulado "Dos Direitos da Personalidade", regulando, dessa forma, essas garantias.

² *Apud* SAMANIEGO, D. B. M. *A concepção tomista de pessoa* (mensagem pessoal). Mensagem recebida por <juliodireitouv@bol.com.br> em 17 set. 2001.

os direitos da personalidade, em muitas legislações, carecem de maiores cuidados até os dias atuais.

No Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824, tratou-se das garantias do homem não com a amplitude de hoje, uma vez que os traços culturais da época eram divergentes dos atuais, como foi, por exemplo, a manutenção do regime escravocrata, o que representa a maior ofensa à integridade física de uma pessoa. A atual Constituição Federal brasileira representa, em comparação às Cartas anteriores, o auge da evolução das garantias supracitadas, quando em seu artigo 5º, no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, elencou uma série de medidas de caráter pessoal, deixando esse rol aberto à incorporação de outros atributos que ao homem estejam ligados.

As garantias fundamentais do homem evoluíram muito rapidamente, e pode-se dizer que há consenso entre os países com relação à sua adoção, respeitando-se, evidentemente, as diferenças culturais entre os diferentes povos.

No campo do direito privado, os avanços do direito do homem não foram tão expressivos. O *Code Napoleon*, maior símbolo da positivação privatista dos países seguidores do *Civil Law*, não fez qualquer tipo de referência às garantias individuais, dado o seu caráter eminentemente patrimonialista. A primeira vez que se tratou da personalidade humana no campo do direito privado foi em 1895, na Lei Romena, que discorria sobre o direito ao nome. Mais tarde outros ordenamentos fizeram disposição semelhante como os Códigos Civis alemão de 1900, suíço de 1907 e italiano de 1942.

No Brasil, o Código Civil de 1916 não faz qualquer tipo de alusão aos direitos da personalidade, à exceção do artigo 666, que dispunha sobre os direitos autorais e que se encontra revogado, graças à lei especial que versa sobre o tema. O principal elaborador do ordenamento civil pátrio, o mestre Clóvis Beviláqua³, negou-se a inserir os direitos da personalidade em sua obra, porque não conseguia visualizar a característica patrimonial nesses direitos. Em 1916, quando da aprovação do diploma Civil, já borbilhava na doutrina a discussão sobre esta "nova" categoria de direitos, contudo Beviláqua preferiu seguir a tendência patrimonialista do *Code Napoleon*.

³ Apud AMARAL, I. *Direitos da personalidade e o direito à palavra*. 2001. Disponível em: <www.direito.com> Acesso em: 13 nov. 2001.

No ordenamento civil pátrio, a primeira vez que os direitos da personalidade, assim denominados, foram abordados ocorreu em 1963, com o projeto "Orlando Gomes", o qual não logrou êxito, não chegando a ser aprovado pelo Congresso.

O ex-Projeto 634B/75, novo Código Civil⁴, traz um capítulo intitulado "Dos Direitos da Personalidade", contudo a demora de sua tramitação no Congresso fez com que o que era para ser novo já nascesse ultrapassado, uma vez não tratar de temas recentes como a "barriga de aluguel", a clonagem-se, as formas de reprodução assistida, entre outros, o que exigirá um grande esforço dos operadores do direito para driblar as lacunas da lei.

A questão do aperfeiçoamento e universalização dos direitos personalíssimos é um tema que está longe de ver seu fim. Esses direitos não foram criados pelo ordenamento jurídico, apenas foram reconhecidos, pois sempre existiram, e dessa forma o aparecimento de outros dependerá da maneira como as relações intersubjetivas evoluirão. Um exemplo marcante dessa assertiva diz respeito ao direito à imagem, que só obteve seu reconhecimento há poucas décadas, quando as relações sociais e o desenvolvimento tecnológico na criação de meios capazes de captar da imagem fizeram com que esse direito adquirisse maior relevância. Dessa forma, não se pode afirmar que os direitos da personalidade atingiram seu grau máximo de evolução, porque o ser humano é demasiadamente complexo para serem delineados os limites de seu desenvolvimento.

2. DIREITO À IMAGEM

O reconhecimento do direito à imagem como um direito autônomo e pertencente à personalidade de um indivíduo é um assunto recente tanto na jurisprudência quanto na doutrina. Durante muito tempo, esteve esse direito atrelado a outros, como a privacidade, a intimidade e a honra⁵.

Apesar de a imagem possuir um caráter recente no âmbito jurídico, a origem do termo é antiga. Já na Bíblia consta que "Deus criou o homem à sua imagem"⁶; na Pré-História, têm-se as importantes imagens em cavernas,

⁴ A Lei n. 10.406, que traz à sociedade o novo Código Civil, cuida de forma detalhada dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21. Não obstante, é clara a sua ineficiência perante a demora de sua tramitação, o que o deixou um pouco ultrapassado.

⁵ Nesse sentido, pode-se citar o caso da ex-Miss Brasil de 1922 que, ao pleitear a indenização pelo uso não-consentido de sua imagem, invocou, principalmente, o seu direito à honra e à boa reputação que haviam sido desrespeitados.

⁶ BÍBLIA SAGRADA, Gênesis 1, 27.

que serviram como forma de comunicação entre os habitantes daquela Era e que servem hodiernamente aos historiadores e estudiosos. Na antigüidade, visualiza-se a importância da imagem nos sarcófagos de faraós, cujo objetivo era representar a personalidade das pessoas importantes e poderosas. Na Idade Média, a transposição da figura de alguém para uma tela era sinônimo de *status* social; nessa época, a exposição de uma pessoa à retratação era um privilégio concedido a poucos, como reis e rainhas.

Durante todo esse período citado anteriormente, a imagem não implicou maiores consequências jurídicas, uma vez não possuir a comunicação o vigor que tem nos dias atuais, sendo a divulgação de fatos associada à imagem casos esporádicos. A exposição de alguém à retratação dependia do consentimento expresso de seu titular, e inexistindo meios hábeis capazes de captar imagens, independentemente de consentimento, tornavam as implicações jurídicas praticamente nulas. Tais implicações começaram a despontar já no século XIX, quando do aperfeiçoamento dos meios de comunicação e captação da imagem.

Atualmente, vive-se a chamada *sociedade da informação*, daí a necessidade de proteger-se a imagem como um bem autônomo e independente. Na Era atual, uma imagem vale mais do que mil palavras. A presença constante da mídia no cotidiano das pessoas proporciona expressivo destaque à imagem. A utilização maciça de *outdoors*, cartazes, painéis deixa evidente que o direito à imagem sobressaiu-se muito em virtude dos avanços tecnológicos ocorridos na área da comunicação social. Tanto isso é verdade que há pessoas que vivem única e exclusivamente da exploração de suas imagens, como os modelos fotográficos.

Muitas vezes, com o intuito de valer-se de uma imagem, que pode render altos índices de audiência ou grandes lucros diretos e, ou, indiretos, algumas pessoas pertencentes aos meios de comunicação de massa tentam se acobertar com o manto do interesse público, a fim de justificar determinadas violações desse direito, valendo-se do direito à livre expressão, insculpido em nossa Carta Maior. Contudo, é extremamente necessário que cada caso seja observado isoladamente, pois, mesmo amparando-se em excludentes que eximem de responsabilidade, pode haver abusos maliciosamente praticados, com os objetivos anteriormente citados.

Há 60 anos, ou até menos, era difícil falar-se em violação do direito à imagem, pois os meios de captação eram escassos, sendo o retrato pintado à mão a mais difundida forma de registro da época, que dependia do consentimento de seu titular. A evolução tecnológica tem propiciado abusos cada vez mais freqüentes em relação à imagem de um indivíduo;

hodiernamente, o consentimento do titular é dispensável para que possa ser fotografado, ressaltando-se que a sua exposição pode se dar das mais diferentes formas, sem que o titular perceba que está tendo um direito seu violado, graças a meios eficazes de captação.

A forma de divulgação de imagens também tem evoluído rapidamente, com isso não se divulga para um grupo determinado de pessoas, mas para milhões delas ao mesmo tempo. O desenvolvimento dos meios de comunicação, em especial a televisão, faz com que, em frações de segundo, milhões de pessoas recebam a mesma informação, fazendo com que a violação do direito à imagem tome proporções maiores, aumentando-se, dessa forma, a preocupação dos titulares, cuja imagem é constantemente explorada na mídia. Não se quer dizer que apenas as pessoas públicas detêm o poder sobre suas próprias imagens, pois este, como um bem personalíssimo, é inerente à condição de ser humano, contudo pessoas que vivem da exploração de suas imagens estão mais propensas a ter o direito em questão violado.

Nas sábias palavras de Paulo José da Costa Júnior, mencionado por Said Cahali⁷ em sua obra sobre o dano moral, “a técnica conspira tão indiciosamente contra a intimidade e individualidade do homem moderno, que já não podemos impedir a transposição de nossa própria imagem para além de nossos domínios e controle. A imagem pessoal, às vezes tão laboriosamente construída e que mal aceitamos compartilhar com os espelhos, acontece-nos arrebatada para fins de exploração comercial ou pretensamente artística”. Percebe-se, pois, que com a necessidade de circulação de informação, com o grande poder concedido à imagem, ganhou esta uma posição de destaque dentro do elenco de direitos personalíssimos.

Conta-se também com a famosa *World Web Wide*, ou mais conhecida por Internet, que representa o mais eficiente meio de comunicação do mundo moderno, apesar da pequena acessibilidade às camadas mais baixas da população. Com ela milhões de pessoas no mundo inteiro podem ter acesso a inúmeras informações ao mesmo tempo. O direito à imagem atingiu tal magnitude no chamado “século da informação”, que urge a criação de legislações eficientes no combate aos abusos que seus titulares vêm sofrendo. É importante ressaltar que o exercício do direito à própria imagem, assim como outros direitos relacionados às garantias individuais, não é absoluto, sofrendo algumas restrições, sendo a mais importante delas a preponderância do interesse público.

⁷ CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

Os tribunais franceses foram pioneiros em relação à proteção jurídica da imagem. No Tribunal de Seine houve uma decisão favorável à preservação do direito à imagem de uma atriz chamada Rachel, que, estando em seu leito de morte, pediu a um pintor que a retratasse. Tempos mais tarde, essa pintura fora divulgada sem o consentimento dos familiares de Rachel. O tribunal decidiu punir os violadores do direito da atriz e de seus familiares, bem como ordenou a apreensão de todos os retratos. Após essa decisão favorável ao reconhecimento do direito à imagem, outros países passaram a adotar posição semelhante, como foram os casos da Alemanha e Itália⁸.

Os Estados Unidos da América só passaram a dar maior importância ao direito à imagem no século XIX com a publicação, na revista jurídica "Haward Law Revue", do artigo *The right of privacy*, escrito por Lois Dembetz e Samuel Dennis Warren. Contudo, o direito à imagem não era protegido como um bem autônomo, sua proteção estava vinculada à honra, à privacidade e à intimidade, dando-se de maneira reflexa. Aliás, isso se deu durante muito tempo, até perceber-se que existem casos em que pode haver a violação do direito à imagem sem que nenhum outro seja violado.

Os grandes diplomas que dispõem sobre os direitos do homem e do cidadão não aludem explicitamente ao direito à imagem; sua proteção se dá à violação de outros, como a honra, a intimidade e a privacidade. É importante salientar que, entre o direito à imagem e o direito à privacidade, intimidade ou honra podem existir pontos em comum, contudo nem sempre essa coincidência ocorre. Isso acontece dada a característica dúplice da imagem, que encerra em si um aspecto objetivo e outro subjetivo. Este último, por sua vez, é o responsável pela estreita relação com aqueles direitos anteriormente citados.

Situação semelhante aconteceu no Brasil até o advento da Carta Constitucional de 1988, que de maneira minuciosa se refere a uma grande gama de direitos e garantias fundamentais. Todas as constituições que antecederam a atual não fizeram alusão direta à imagem, contudo, como foi dito, sua proteção estava implícita em direitos como a honra, a privacidade e a intimidade. O Código Civil de 1916, devido ao seu caráter eminentemente patrimonialista, não cuidou de forma detalhada, assim como não fez com os demais direitos da personalidade, do direito à própria imagem. Apenas no seu revogado artigo 666 dava uma pincelada naquilo que se conhece por

direito autoral da imagem produzida, o qual se encontra hoje devidamente tutelado pela Lei 9610/98, que dispõe acerca dos direitos autorais. O novo Código Civil, em tramitação no Congresso desde 1975 e que acaba de ser aprovado, dispensa aos direitos da personalidade um capítulo próprio, cuidando de forma expressa do direito à imagem⁹.

A primeira vez que os Tribunais brasileiros registraram a proteção da imagem ocorreu em São Paulo, em 1928, caso em que envolveu a Miss Brasil de 1922, cujas fotos foram veiculadas sem a devida permissão da titular, ressaltando-se que as mesmas causavam ofensa à honra da referida pessoa, por tê-la focalizado em momento de sua reserva pessoal. Percebe-se, no entanto, que não estava configurada a autonomia do direito à imagem, sendo este subordinado à honra. Tal julgado reconheceu o direito da suplicante, ordenando a apreensão de todas as fotos. Com o passar dos anos e com o acirramento das relações inter-humanas, consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o reconhecimento de mais uma emanção subjetiva do ser humano, qual seja a manifestação da imagem.

2.1. Conceito

A tarefa de conceituar imagem não é das mais fáceis; sua definição envolve as mais diferentes acepções. Recorrendo, primeiramente, ao dicionário, é possível dar as primeiras lições sobre tão espinhoso tema.

"Imagem: 1. Representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto", e mais a frente. "6. Representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada de pessoa, animal ou objeto, cena, etc. 7. Representação exata ou analógica de um ser, de uma coisa, cópia."¹⁰

Como se pode depreender das definições anteriormente transcritas, a imagem mantém uma relação muito próxima dos meios de comunicação, dada a possibilidade de exposição, bem como a obtenção de lucros derivados dela. Contudo, a definição trazida pelo dicionário é um tanto quanto superficial.

Sem dúvida, é a imagem a representação de algo, todavia, especialmente, quando a imagem for de uma pessoa, ela pode apresentar consequências muito mais graves do que a simples exposição. A exibição de

⁸ CHAVES, A. *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

⁹ O novo Código Civil, Lei 10.406/02, cuida dos direitos da personalidade em capítulo próprio, e em seu art. 20 cuida, especificamente, do direito à imagem.

¹⁰ FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. São Paulo: Nova Fronteira. p. 747.

uma pessoa revela muito mais do que os simples traços físicos que estão desnudados; ela é capaz de apresentar ao mundo exterior tudo que a pessoa é ou, pelo menos, aparenta ser, sendo capaz de revelar, inúmeras vezes, o “eu” do seu titular.

Walter Moraes¹¹, na década de 70, muito contribuiu para os estudos que envolviam o direito à imagem, reconhecendo-o como um direito autônomo e independente dos demais, delineando um conceito em que concebia a imagem como “toda sorte de representação de uma pessoa (...); sinal sensível da personalidade: traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-se, dá-lhe forma”.

Dessa forma, a imagem representa mais do que um fator externo e liga-se ao âmago interno da pessoa, como aquilo que a insere dentro de determinado grupo social e a distingue. A imagem também possui a característica de individualizar e tornar identificável uma pessoa, apesar de alguns doutrinadores entenderem que a tarefa de individualização cabe ao nome, e a tarefa de identificação é concernente à imagem.

Outro ponto intrigante sobre o direito à imagem é o fato de representar uma forma de aceitação do indivíduo em determinados grupos sociais. Exemplificando: imagine um grupo de amigos “punkies”, as imagens dos integrantes, passadas ao mundo exterior, são características e marcantes. Desse modo, a inserção de novos componentes nesse grupo dependerá da afinidade que a imagem, à primeira vista, vai gerar. Depreende-se daí que a imagem não é apenas uma projeção física; ela acaba por revelar os gostos e as inclinações de cada um.

Tem-se discutido, com frequência, na doutrina e jurisprudência acerca do direito à imagem, tendo-se entendido que a exposição da imagem se configura com qualquer parte do corpo, desde que seja passível a identificação de seu titular. Um exemplo marcante é o caso da atriz e apresentadora de TV Angélica: a exposição de sua “pinta”, que possui na perna, é suficiente para a sua identificação. É claro que se deve ser diligente ao analisar casos desse tipo, pois pode haver, com base nesse exemplo, “pintas” parecidas com a da apresentadora, mas que podem não ser dela.

Outra questão que ainda está em constante discussão repousa sobre a voz. Constitui esta parte integrante da imagem? Há opiniões nos dois sentidos; alguns negam que a voz possa configurar parte da imagem de uma pessoa, outros afirmam essa possibilidade. A doutrina majoritária é aquela que aponta a possibilidade da construção da imagem através da voz,

apoiando-se no fato de ser a imagem muito mais do que uma projeção física, representando, por vezes, o âmago interno de um indivíduo. Dessa forma, sendo a voz traço marcante de uma pessoa, integrante ela de sua personalidade, é capaz de apresentar ao mundo exterior quem é o seu titular, com suas inclinações e vontades¹². Hermano Duval¹³, em um conceito amplo de imagem, sustenta que “é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, gestos, gestos, sorriso, indumentária) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior”. Tal definição se torna mais completa com o auxílio de Rudolf Von Jhering¹⁴, quando diz tratar-se “da emanção direta do eu de cada qual”. Assim, não é possível restringir-se o conceito de imagem a apenas uma projeção física, mas a todo sinal capaz de tornar algo ou alguém identificável, revelando sua própria personalidade.

2.2. Conteúdo

O direito à imagem possui um conteúdo duplo: um elemento objetivo e outro subjetivo. Isso é possível em razão da característica disponível que o direito em tela possui.

O elemento objetivo constitui a possibilidade que o titular tem de auferir lucros com a exploração de sua imagem; representa, pois, o aspecto físico apenas a sua aparência, sua silhueta, também chamado por alguns de aspecto positivo.

O segundo elemento, qual seja, o subjetivo, não representa uma projeção física, ele demonstra, como foi dito, a personalidade, o “eu” de cada um, sua moral, e possui estreita relação com direitos como a intimidade, a honra e a privacidade. Essa duplicidade do direito à imagem pode ser mais bem esclarecida com base no direito americano. O *right of privacy* representa o resguardo, a privacidade de um indivíduo, aquilo que só deve ser violado mediante fatores que justifiquem a necessidade da violação; possui um caráter extrapatrimonial e indisponível, representando, pois, a reserva que toda pessoa pode manter acerca de sua vida privada. No entanto, conta o direito americano com o *right of publicity*, que ressalta o aspecto objetivo ou material da imagem, representando aquilo de que pode a pessoa dispor e explorar economicamente; é o chamado lado positivo da imagem.

¹² TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. [S.l.]: LTr, 1998.

¹³ DUVAL, H. *Direito à imagem*. São Paulo: [S.l.]: Saraiva, 1988.

¹⁴ Apud TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. [S.l.]: LTr, 1998.

¹¹ MORAES, W. *Direito à imagem*. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva.

Todavia, há também o lado negativo, representado pela violação do direito à imagem de alguém, cuja violação pode dar-se tanto no âmbito objetivo quanto no subjetivo, neste último caso atrelado, via de regra, a outros direitos, como a honra, a intimidade e a privacidade.

Acerca desses lados positivos e negativos, Hermano Duval¹⁵ entende existir em apenas aspectos negativos, sendo estes visualizados de maneira diferente: um representará a violação do aspecto objetivo e outro, a violação do aspecto subjetivo. Depreende-se daí que o citado autor acredita haver lados positivos e negativos concernentes ao direito à imagem, contudo entende que essa classificação foi criada meramente com a finalidade de indicar as violações em âmbitos diversos (da imagem puramente e da imagem atrelada a outros direitos de caráter subjetivo). Seu posicionamento, no entanto, não é o prevalecente na doutrina entre aqueles que abordam o tema.

Patrícia de Almeida Torres¹⁶ entende que esse duplo aspecto reflete na acepção ambígua que o direito à imagem possui, não protegendo apenas o direito moral de uma pessoa, dando a ela a possibilidade de ela se opor à divulgação de situações vexatórias, atentando para sua privacidade, mas assegurando, também, a proteção do interesse material, qual seja, conferindo ao titular a exclusividade na exploração econômica da sua imagem, mesmo que essa exploração não afete nenhum outro direito.

2.3. Natureza Jurídica

A desvinculação da imagem em relação a outros direitos se deu, em maior intensidade, com o desenvolvimento tecnológico e com a necessidade de se tutelar um bem, cuja violação podia ocorrer de maneira individualizada. Muitas teorias se formaram ao longo do tempo na tentativa de enquadrar o direito à imagem como um direito acessório, contudo quase todas elas, à exceção da Teoria dos Direitos Autorais, são falhas e desconhecem que esse direito possui características que lhe são peculiares.

a - Teoria do direito de propriedade

Esta corrente doutrinária defendia que o direito à imagem nada mais era do que um prolongamento do direito à propriedade, por se tratar aquele direito de um bem disponível e passível de apreciação econômica.

¹⁵ DUVAL, H. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.

¹⁶ TORRES, P. A. *Direito à própria imagem*. São Paulo: LTr., 1998.

Visualizavam o corpo do ser humano como mero objeto, cujo uso era similar ao uso de uma propriedade, com as mesmas características desta última, sendo ela, pois, oponível *erga omnes*.

Com o aperfeiçoamento dos direitos da personalidade, tal teoria caiu no descrédito, porque estes possuem características peculiares em relação ao direito de propriedade. Sendo o direito à imagem uma espécie de direito personalíssimo, possui então características condizentes com essa categoria de direitos, sendo, pois, muito diverso do direito de propriedade. No entanto, esse pensamento voltado para o elemento objetivo da imagem, ou seja, a sua exploração, teve fundamental importância no processo de conscientização da necessidade de proteção desse direito de forma autônoma.

b - Teoria do direito à intimidade

Segundo esta corrente doutrinária, o direito à imagem era protegido de maneira reflexa quando da violação da intimidade ou da privacidade de uma pessoa. Via o direito à imagem como mero apêndice do direito à intimidade.

O *right of privacy*, adotado no direito americano, segue esta teoria e não visualiza na imagem um bem próprio e autônomo capaz de ser violado sem que acarrete a violação de outros direitos. O direito à reserva, ou *right of privacy*, é muito mais amplo do que o direito à própria imagem, abrangendo situações não incorporadas por este último direito. Defendia esta teoria que a proteção da imagem apenas ocorria no momento em que se dava a violação da intimidade, ou como preferem os seguidores dela, o direito de estar só.

Pugliesi¹⁷ afirmava que a imagem repousava sobre valores morais e sociológicos de determinada sociedade, inexistindo, desse modo, a proteção que estivesse despida dos valores mencionados. Adriano de Cupis¹⁸, ao falar sobre o direito italiano, deixou claro que, assim como no direito norte-americano, a proteção da imagem só se dava de maneira reflexa com a violação do direito de estar só, pertencente ao cidadão. Atualmente, sabe-se que entre a privacidade e a imagem, quanto à violação, pode haver pontos de coincidência, por exemplo na publicação de fotos que retratam uma pessoa num momento de absoluta reserva. Nesse caso, há violação da imagem, que foi exposta sem o devido consentimento do seu titular, juntamente com a

¹⁷ Apud CHAVES, A. *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

¹⁸ DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Lisboa. Lisboa: Livraria Maria, 1961.

privacidade por tornar público fatos que não possuíam caráter algum de interesse público e que integravam uma reserva peculiar à pessoa.

Existem casos, no entanto, em que a violação da imagem se dá de forma totalmente autônoma, sem qualquer relação com outros direitos. Por exemplo, pode-se citar o caso do modelo que, após realizar um contrato acerca de um ensaio fotográfico, tem sua imagem exposta fora dos limites estipulados. No caso em tela há violação única e exclusiva do direito à imagem que o titular possui de não querer ver o seu retrato exposto sem o seu consentimento. Importante acrescentar de antemão que nem toda oposição à divulgação da imagem é aceita, havendo casos em que o ordenamento considera relevante a exposição, como será visto mais adiante.

O ponto que difere o direito à imagem do direito à intimidade é o fato de esse proteger o indivíduo contra intromissões em sua vida íntima, que não possui nenhum interesse maior que justifique a violação, enquanto o primeiro visa proteger a pessoa contra a exploração de um atributo de sua personalidade sem o devido consentimento, podendo ou não ocorrer violação à moral ou à intimidade, dado o caráter dúplice da imagem.

Pode-se dizer, também, que a imagem é disponível, criando-se a possibilidade de obtenção de lucros provenientes de sua divulgação, ao passo que a intimidade não o é. Tal diferenciação aludida por alguns autores deve ser analisada com certo grau de cautela, uma vez ser possível, hodiernamente, a exploração econômica da vida íntima, assim como se dá em programas de televisão, cujo enfoque central é a privacidade dos indivíduos participantes. Daí não ser este critério de diferenciação tão eficaz.

Essa teoria atualmente encontra-se superada pelos fatos e razões expostos anteriormente, contudo alguns autores ainda a seguem, como é o caso de Paulo José da Costa Júnior, que em sua obra *O direito de estar só* deixa clara tal posição, como se pode deduzir da seguinte passagem “violasse a intimidade no que tange ao aspecto físico do seu titular, ao reproduzir-se indevidamente a imagem”¹⁹.

c - Teoria do direito de autor

Esta, sem dúvida, foi a teoria que mais se aproximou daquilo que se conhece hoje por tutela jurídica do direito à imagem; ela serviu para ratificar a importância daquele bem. Segundo essa teoria, o direito à imagem

salvaguarda o mesmo direito que o autor possui sobre sua obra. Porém, entende a doutrina atual que falta à imagem uma característica fundamental, a fim de que se configure o direito de autor, qual seja, o ato de criação.

O direito autoral visa proteger algo que foi criado por uma pessoa, como uma manifestação sua, todavia a imagem não pode ser entendida como uma criação; ela é superior ao direito de autor, uma vez ser ela uma emanção do espírito, que independe de qualquer objeto para se exteriorizar, ao passo que o direito autoral protege algo que, para se exteriorizar, depende de um ato de criação.

O direito à própria imagem visa proteger parte da própria pessoa, sem depender de qualquer ato, porque esta, por si só, é capaz de mostrar-se ao mundo. Essa corrente doutrinária serviu para firmar o direito à imagem como um direito de caráter personalíssimo, e cuja proteção se mostrava mais e mais necessária. Com o advento da Lei 9.610/98, que dispõe acerca dos direitos autorais, esse direito curvou-se diante da proteção jurídica da imagem quando apregoa que deve o autor respeitar o direito que tem o titular sobre esta última, podendo ou não dela dispor, ressalvados os casos em que a exposição se faz necessária, como será analisado mais à frente.

d - Teoria da proteção do direito à honra

Esta corrente doutrinária, cujos maiores seguidores foram Enrico Rosmini, Santoro Passarelli e Alfredo Orgaz, muito se assemelha à teoria do direito à intimidade, não defendendo, desse modo, a autonomia do direito à imagem, bem como processando sua proteção de maneira reflexa, ao lado da honra²⁰. Não é necessário dispensar as mesmas explicações às quais foram aludidas no item 4.2., pois se sabe que pode ocorrer a violação da honra concomitantemente com a violação da imagem. Contudo, como salienta Patrícia de Almeida Torres, “o dano à imagem pode se caracterizar simplesmente através da publicação desautorizada do retrato de um indivíduo. A exposição não consentida é o ponto principal desta violação. De maneira diversa se dá a violação do direito à honra. Há necessidade de que tenha ocorrido um dano ao seu sentimento, àquela idéia que a pessoa e a sociedade fazem a respeito de um indivíduo”²¹.

²⁰ Apud SILVEIRA, V. M. Revista Forense, vol. 351. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996. v. 351.

²¹ TORRES, P. A. *Direito à própria imagem*. São Paulo: LTr., 1998.

¹⁹ COSTA JR., Paulo José. *O direito de estar só – Tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, teorias como a do direito à intimidade e a do direito à honra caíram por terra, ao dispor a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, sobre a autonomia da imagem em relação a todos os outros direitos elencados no mesmo inciso. Atualmente, toda essa discussão acerca da autonomia do direito à imagem encontra-se superada, mesmo porque a atual Constituição Federal, assim como ocorreu com os diplomas constitucionais de outros países, pôs fim a essa celeuma.

2.4. Características

Passado pela justificação do direito à imagem como um bem autônomo e cuja violação independe de qualquer outro direito, passe-se, agora, à análise de suas principais características. Quanto à caracterização adotada, é a mais aceita na doutrina e a que parece ser a mais abrangente possível:

- *Absoluto*: assim como os direitos da personalidade em geral, o direito à imagem possui oponibilidade contra todos, ou seja, *erga omnes*, depreendendo-se, então, que pode o titular deste direito impedir que veiculem sua imagem, sem a sua permissão, desde que não esteja presente nenhum pressuposto que possibilite a veiculação.
- *Inato*: este direito possui a característica de ser inerente à condição de ser humano. A imagem, fisicamente falando, não é adquirida, ela nasce com o ser humano, independentemente de qualquer manifestação sua para exteriorizar-se.
- *Extrapatrimonial*: extrapatrimonialidade não significa que o titular não possa explorá-lo economicamente, pois, se assim o fosse, como explicar os modelos fotográficos que vivem da exposição de suas imagens? Na verdade, à imagem não é atribuído um valor único, um valor que seja capaz de privar a pessoa pelo resto de sua vida, pelo fato de ter ela concedido à outrem a sua exploração. Desse modo, é ilícito atribuir à imagem um valor pecuniário, todavia pode o seu titular explorá-la economicamente sem desvencilhar-se dela. A diferença é bastante sutil, mas observa-se que entre essa característica e a alienação há uma estreita ligação, ressaltando-se que a fixação de um valor que torne a imagem alienada a outrem de maneira perpétua é ilícita, contudo não o é a exploração sem que haja alienação. Portanto, não se pode interpretar a extrapatrimonialidade de maneira absoluta; pode o titular explorá-la economicamente, desde que não atribua à imagem um valor que a coloque como um bem qualquer, pertencente à esfera comercial. Crítica bastante

freqüente na doutrina quanto à jurisprudência refere-se à valoração do dano moral.

- *Inalienável*: assim como todos aqueles direitos que resguardam as emanções do próprio ser humano, a imagem não pode, de forma alguma, ser alienada.
- *Irrenunciável*: o fato de estar a imagem ligada ao ser humano de maneira intrínseca a torna irrenunciável, pois é inconcebível a idéia de renúncia àquilo que é essencial à condição de ser humano.
- *Imprescritível*: o não-exercício do direito à imagem, bem como às formas de sua proteção, não faz com este direito se extinga. Não há prazo decadencial ou prescricional.

Dadas as características mais mencionadas pela doutrina, há algumas que são peculiares ao direito à imagem. Dentre elas:

a - *disponibilidade*: apesar de ser o direito à imagem uma espécie do gênero “direitos personalíssimos”, encaixa-se ele como uma exceção à regra da indisponibilidade. Vive-se numa sociedade em que é comum a exploração da imagem pela mídia, nas mais variadas formas, existindo, dessa forma, pessoas que desenvolvem atividades laborativas, cujo “objeto” de trabalho é a própria imagem. Assim, não pode esta ser considerada indisponível, uma vez ser a disponibilidade fator marcante de diversas pessoas que têm como profissão a exposição e venda de suas imagens. Vale ressaltar que a disponibilidade não se dá de maneira perpétua, ninguém dispõe de sua imagem de maneira definitiva, apenas pode explorá-la economicamente, sem dela se desvencilhar por completo.

b - *transmissibilidade*: afirmar que o direito à imagem é um direito intransmissível de maneira absoluta seria o mesmo que fechar os olhos para uma questão que vem suscitando dúvidas recentemente na doutrina e na jurisprudência e que aos poucos ganha vulto, qual seja, direito à imagem do *de cujus*. Como atribuir direitos a um cadáver? Após a morte, assim como dispõe o ordenamento jurídico pátrio, cessa a capacidade para contrair direitos e deveres. Assim, como proteger a imagem de uma “coisa”, que, apesar de não possuir vida, a sua exploração pode causar perturbações aos seus familiares? A mais acertada doutrina e jurisprudência tem entendido que, com o falecimento, o direito de zelar pela imagem do *de cujus* transmite-se a seus familiares (irmão, cônjuge etc., não se exigindo que haja relações apenas de direito, desde que as de fatos sejam inequivocadamente comprovadas). Desse modo, a intransmissibilidade do direito à imagem só se dá em vida, quando é vedado ao ser humano transmiti-la a outrem, todavia,

em se tratando de *causa mortis*, deve-se considerar a sua transmissibilidade, como nos casos relacionados anteriormente.

3. DIREITO À INFORMAÇÃO

A luta pela liberdade de expressão constitui uma das mais expressivas batalhas dos povos de todos os tempos, a fim de firmar-se sobre os pilares daquilo que hodiernamente se conhece por Democracia.

É mister salientar que a importância social da liberdade de expressão atingiu seu cume com a implantação do Estado Moderno, e pode-se afirmar que sua intensificação se deu na Idade Moderna, principalmente a partir das Grandes Revoluções Liberais do século XVIII. A liberdade de informação se aperfeiçoa à medida que o Estado se firma nos alicerces da Democracia. É fácil, desse modo, entender por que a importância da liberdade de expressão é relativamente recente. O Estado Democrático de Direito atingiu seu mais elevado grau de desenvolvimento no século XX e se aperfeiçoa no atual século, fazendo com que a informação ganhe posição de destaque entre os direitos e garantias fundamentais do homem e do cidadão.

Na antiguidade, em especial em Roma, o controle político da Pólis estava concentrado nas mãos dos cidadãos, cuja acepção destes últimos difere da atual. Dessa forma, a liberdade de expressão, como forma de participação popular no controle político, era restrito a um grupo pequeno de pessoas, as quais governavam de acordo com interesses próprios, movidos apenas por aquilo que traduzia os seus anseios. No entanto, a liberdade de expressão se corporificou nos grandes teatros, cujos objetivos finais eram o entretenimento e a informação. Contudo, o alcance dessa garantia era muito pequeno, uma vez não existirem, à época, meios hábeis de comunicação.

A Idade Média, no que tange às liberdades e garantias fundamentais, representou um período de trevas, em que reinava a vontade do senhor feudal em detrimento de todas as manifestações volitivas individuais. Dessa maneira, é fácil verificar que os avanços alcançados para a consecução de um Estado Democrático de Direito foram inexistentes, inexistindo, pois, a liberdade de informar e de ser informado. O isolamento dos feudos e o confinamento a que os servos estavam submetidos fizeram com que a Idade Média representasse o maior retrocesso relativo à liberdade de informação.

Com a descaracterização da economia feudal e o advento da Revolução Industrial, ganhou o direito de informar e de ser informado mais destaque. A sociedade passou por mudanças bastante consideráveis, e já não era mais possível viver sem a divulgação de fatos e notícias. Pode-se afirmar que a

criação da imprensa por Guttemberg representou o maior avanço até então alcançado no que tange à liberdade de informação. Tal liberdade passou a ser exercida com mais e mais intensidade até tornar-se o pressuposto básico de uma sociedade livre e pautada em um ordenamento jurídico eficaz.

O exercício da liberdade de informação foi se firmando como uma garantia inerente ao homem até que em 1789, com o advento da Revolução Francesa, é conclamado como um dos pilares da referida Revolução de maneira lata (liberdade, igualdade, fraternidade). Aqui assumiu a liberdade de expressão uma posição muito mais política, sendo reconhecida como uma forma de participação e fiscalização popular diante dos atos do Poder Público. A partir de então, ela vem sendo arguida, às vezes exorbitando a sua esfera e atingindo outros direitos e garantias fundamentais, como manifestação do pensar, e exigência de estar a par dos acontecimentos que cercam a sociedade. A liberdade de expressão há muito marca presença nos textos constitucionais brasileiros, uns com maior vigor, outros com menor, contudo sempre defendendo o germe da liberdade de comunicação. A liberdade de informação não deixou de ser mencionada nos grandes tratados internacionais. A seguir, transcreve-se o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: "todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de sem interferências ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras"²².

Ressaltou-se também da liberdade de expressão o chamado Pacto de São José da Costa Rica, sancionado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e aprovado pelo Congresso Nacional, que em seu artigo XIII preconiza, *in verbis*: "toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma expressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel impreso, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias"²³.

²² LIMA, E. F. *O direito moral e o direito à informação jornalística, o segredo de Justiça*. 2001. Disponível em <www.jusnavigandi/doutrina.com.br> Acesso em: 25 de maio 2002.

²³ *Idem*.

Numa rápida análise sobre a linha evolutiva que percorreu a liberdade de expressão, pode-se afirmar, com toda a certeza, que seu maior grau de desenvolvimento e amplitude foi atingido com a sociedade atual. Vive-se a sociedade da informação, em que notícias são capazes de atingir milhões de pessoas em fração de segundo; tal direito nunca foi tão utilizado como o é hodiernamente. É evidente que, com o transcorrer do tempo e com o aperfeiçoamento das técnicas capitalistas, a liberdade de expressar-se tornou-se uma grande fonte de obtenção de lucros (“a propaganda é a alma do negócio”), sem perder, contudo, o seu pressuposto básico, que é a participação popular, bem como a observância dos atos do Poder Público.

O desenvolvimento dos meios de comunicação de massa – rádio, televisão e posteriormente a Internet – colocou a liberdade de expressão como uma das mais importantes garantias conquistadas pelo homem. Contudo, o uso, muitas vezes, inconsequente desse direito vem causando certos transtornos, principalmente quando entra em conflito com outros direitos de caráter subjetivo. O advento e a posterior popularização (que ainda está em curso) da rede mundial de computadores – Internet – representaram uma revolução em relação à liberdade de informação, tornando-se necessária a elaboração de leis que regulamentem seu uso. A televisão há muito ocupa posição de destaque entre os meios de comunicação e ainda representa o mais eficiente meio de se atingir a todos e a todas as classes sociais.

Inúmeras vezes, o exercício da liberdade de expressão extrapola os limites concedidos pela Magna Carta, e qualquer tipo de comentário torna-se dispensável perante o poder que a mídia exerce sobre a opinião pública; é ela, pois, poderoso meio de dominação social.

A celeuma se instaura quando do conflito do direito à liberdade de informação com outros de caráter personalíssimo. Tal conflito se dá de modo mais intenso quando a liberdade de informação é utilizada visando, principalmente, à obtenção de lucros, o que não exclui a possibilidade de acontecer quando exercida como meio de fiscalização do Poder Público.

A liberdade de expressão encerra em tal termo uma dupla acepção, qual seja, o direito de ser informado e o direito de informar. As diferentes acepções fazem com que o titular deste direito ora se posicione no pólo passivo – sendo informado –, ora no pólo ativo – informando – da relação jurídica.

Juan Manuel Otero, ao discorrer acerca do assunto, conceituou a liberdade de expressão como a “ facultad jurídica que assiste a toda persona,

individual o coletivamente considerada, para expressar, transmitir e difundir su pensamiento, paralela e correlativamente”²⁴.

Dessa forma, pode-se dizer que compreende tal direito o poder de transmitir e difundir seu pensamento, desde que não atinja outras garantias constitucionais, principalmente aquelas relacionadas à personalidade.

4. IMAGEM X INFORMAÇÃO

Após uma visão geral acerca daqueles direitos, ou melhor, garantias que constituem o cerne deste trabalho, passe-se agora à busca de meios hábeis para solucionar a celeuma que se instaura quando se chocam o direito à imagem e o direito à informação. É possível que ambos sejam exercidos de maneira absoluta? O que é mais importante: a preservação da imagem, e em alguns casos da vida íntima, ou deve-se dar preponderância à liberdade de expressão? Até que ponto é lícito valer-se da imagem de uma pessoa em defesa do direito de informar e ser informado? Há limites? É possível criar-se uma regra aplicável a todo e qualquer caso, indistintamente, desde que presente um conflito envolvendo esses direitos? São essas, entre outras, as questões que mais têm causado inquietações quando configurado um confronto em que o operador do direito tem que se pautar pela equidade e optar pela preservação de uma garantia em detrimento da outra. Chega-se, pois, ao objetivo central deste trabalho, qual seja, encontrar critérios hábeis capazes de orientar a solução desses conflitos.

Hodiernamente, vive-se em uma sociedade em que a informação ganhou relevo incomparável com outras épocas. Dessa forma, são constantes os casos em que o operador do direito se vê diante de um conflito desta natureza. A exploração da imagem assumiu proporções absurdas, ressaltando-se que, muitas vezes, o seu titular a tem violado mediante a exposição sem o devido consentimento ou mesmo sem interesse público que justifique o seu uso.

A solução para a celeuma que se instaura diante do conflito de princípios não é facilmente resolúvel, uma vez não existirem ainda meios hábeis a serem aplicados. Contudo, com base em um trabalho de hermenêutica jurídica, pode-se conseguir uma solução satisfatória.

²⁴ OTERO, J. M. *Sistemas internacionales de protección de la libertad de información y sus restricciones*. Disponível em: <www.derecho.org>. Acesso em: 10 de set. 2001.

4.1. Nova hermenêutica jurídica

O aparecimento de novas situações levadas ao conhecimento do operador do Direito exigiu a criação de novos métodos de interpretação, com o fito de obter-se a solução mais equânime possível. Assim, novos métodos foram criados, entre os quais se encontra aquele que melhor se adapta à celeuma criada entre o direito à imagem e o direito à informação. Não se discorreu acerca de todos os métodos criados com a nova hermenêutica jurídica, por não ser o objetivo deste trabalho. Focalizou, tão-somente, o ponto central capaz de fornecer uma solução para o conflito ora examinado.

A técnica da ponderação de interesses possui várias peculiaridades. Não pode ela ser utilizada pelo operador do direito de maneira irracional e arbitrária. Há critérios que devem ser observados a fim de que a mensuração não se dê com base em caracteres apenas subjetivos. Dessa forma, seu uso está condicionado à existência de um verdadeiro choque de princípios constitucionais, ante a impossibilidade da aplicação de outros meios hábeis a resolver o confronto.

Para verificar a existência do conflito, deve-se analisar, pormenorizadamente, os bens envolvidos. Não existe conflito de princípios quando um deles não encontra acolhida na Lei Fundamental²⁵; este só estará configurado quando ambos estiverem igualmente protegidos pela Magna Carta.

No momento da mensuração dos bens envolvidos, o operador do Direito deve atentar para os valores em questão, saber delimitar aquilo que deve ser ponderado, pois, muitas vezes após uma análise mais rigorosa, nota-se que nada há de conflitante. Essa delimitação não é tarefa fácil, uma vez que se trata de princípios que possuem estrutura aberta e flexível, não dispondo de um campo de incidência rígido. Daí a necessária (na verdade essencial) observação do caso concreto, razão pela qual é impossível a criação de uma regra de aplicabilidade a qualquer caso de maneira indiscriminada.

Após essa delimitação do campo de incidência dos princípios envolvidos passa-se a etapa na qual se procederá à mensuração propriamente dita, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual se analisam a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Dessa forma, o operador do direito deve buscar o ponto de equilíbrio

²⁵ Por exemplo, não se pode invocar a liberdade de expressão para sacrificar um ator em palco, caso este em que não existe conflito de princípios, uma vez não existir acolhida de um deles. Há conflito quando o direito à imagem, à intimidade, ao sossego se choca com a liberdade de expressão. Nesse caso, há confronto, já que ambos encontram igualmente protegidos pela Lei Fundamental.

entre os bens em conflito, de modo que a restrição de um não implique anulação do outro. Outro ponto que deve ser observado, quando da ponderação, é o princípio da dignidade humana, que deve funcionar como um norte em toda aplicação jurídica.

A técnica da ponderação de interesses não pode ser encarada como uma regra matemática. Tal mensuração deve obedecer a critérios que são mais facilmente visualizados quando na análise do caso concreto. No que tange à imagem e à informação, alguns critérios foram criados, a fim de que este método não se tornasse por demasiado subjetivo.

4.2. Critérios

Após percorrer todo o caminho acerca da nova hermenêutica jurídica, bem como da maneira pela qual deve o operador jurídico proceder diante de um conflito de princípios igualmente constitucionais, mister agora se faz que sejam traçados alguns critérios elaborados e consagrados pela jurisprudência quando do confronto entre o direito à imagem e o direito à informação. Critérios esses que coíbem arbitrariedades, evitando que o trabalho interpretativo seja por demais subjetivo.

A imagem nos dias atuais assumiu proporções absurdas, destacando-se dos demais direitos da personalidade, sendo comuns os casos em que ela se choca com a liberdade de expressão. No entanto, não é possível criar-se uma regra que possa ser aplicada a todo e qualquer caso indiscriminadamente. Daí a necessidade da observação minuciosa, caso por caso, a fim de que não se incorra em erros. Há situações em que o uso não consentido da imagem alheia é plenamente justificável, no entanto, em alguns casos, a publicação serve para alimentar a fúria de jornalistas sensacionalistas.

A seguir, após um trabalho de pesquisa jurisprudencial, elencam-se os mais importantes critérios que vêm sendo utilizados diante do confronto entre os citados direitos:

a - *Interesse público*: enfaticamente defendido por todos os autores que abordam este intrigante assunto, o interesse coletivo é o principal critério de avaliação entre a necessidade de proteger a imagem e a utilidade de divulgá-la. Este critério é tão expressivo que acaba por nortear todos os demais, mesmo que de maneira implícita. Não tem seu direito à imagem violado o indivíduo que vê seu retrato divulgado sem a *devida venia*, desde que o interesse público seja mais relevante do que o interesse particular. Ao partir

para um trabalho interpretativo, sempre o operador do Direito deve ter em mente a busca do bem comum, mesmo diante de interesses aparentemente privados. Há sempre um interesse maior, qual seja, a pacificação social. Eis o interesse público que deve ser perseguido. Nesse caso, de relevante interesse coletivo, pode-se citar como exemplo o retrato falado, que é meio hábil para proteger toda a sociedade de um grave e iminente perigo representado por aquele que é acusado de cometer um ilícito penal. É importante ressaltar, no entanto, que na fase do inquérito policial não existem culpados, diante do princípio da presunção de inocência insculpido na nossa Carta Magna. Dessa forma, a exibição do retrato falado não deve atingir os familiares do indiciado, bem como não deve ter repercussão tal que incute na sociedade o sentimento de que aquele que teve sua imagem divulgada pela polícia é culpado, pois isso representa violação a princípios pertencentes ao processo e é capaz de gerar danos irreparáveis tanto à família do investigado quanto a ele próprio. A análise da prevalência do interesse público deve ser feita minuciosamente em cada caso, devendo-se buscar, como foi dito, apenas a prevalência, ante a impossibilidade de falar-se em interesses apenas particulares ou públicos.

b - *Informativo, cultural e artístico*: a exibição da imagem que tenha por objetivo a informação, a divulgação cultural e artística é lícita, mesmo sem o devido consentimento do titular. Todavia, faz-se mister a análise pormenorizada caso por caso, buscando sempre o interesse público.

Informativo: importante neste *iter* que se faça uma distinção entre o jornalismo e o sensacionalismo. Este, geralmente, é exercido por profissionais incompetentes que buscam, na devassa da imagem e da intimidade alheia, o sucesso e a autopromoção, independentemente da existência ou não do interesse público, ao passo que o jornalista é aquele cuja informação transmitida se funda em um interesse maior, qual seja, o interesse coletivo. A exibição da imagem, tendo-se em vista a difusão da informação, é plenamente admissível, desde que presente a prevalência do bem comum.

Cultural: é lícito divulgar a imagem ligada a eventos culturais. Essa divulgação também tem por escopo o interesse público. Para a população, a divulgação desses eventos é de fundamental importância à sua formação cultural e educativa.

Artístico: assim como ocorre com os eventos culturais, a divulgação de acontecimentos artísticos contribui para a formação da população, daí a necessidade dessa veiculação, mesmo que seja sem o consentimento do

titular da imagem. É interessante que se faça uma ponderação importante: ao referir-se à divulgação de um evento, seja ele artístico, seja cultural, aquela tem por objetivo o próprio evento e não as pessoas que dele participam. A veiculação da imagem das pessoas que participam desses eventos é lícita, desde que inserida dentro do contexto evento, *a contrariu sensu* não se pode exibir a imagem dessas pessoas só porque foram captadas em um evento cultural, mas que com ele não guardem correspondência alguma. São comuns os casos em que a presença de uma pessoa ligada ao meio artístico em um evento deste cunho faça com que toda a atenção se volte para ela, deixando-se de lado a divulgação proposta inicialmente.

c - *Imagem captada em local público*: quanto à imagem captada em local público, é lícita a sua divulgação, desde que não tenha por objetivo auferir lucros. Como foi dito, o direito à imagem como um atributo inerente à condição de ser humano pertence a qualquer pessoa. No entanto, no que tange à captação de imagens em locais públicos, são mais patentes os casos em que envolvem pessoas ligadas à televisão, como atores e cantores, sem excluir, é claro, a possibilidade da ocorrência com pessoas comuns, que não guardam relação direta com o meio artístico. É comum, nos grandes centros, em especial no Rio de Janeiro, celebridades da televisão andarem pelas praias e frequentarem festas, entre outros. Tem-se entendido que nesses casos é lícita a captação da imagem por entender-se que o titular renuncia ao direito de resguardá-la ante a presença em local público. No entanto, faz-se uma ressalva: que a imagem captada não seja utilizada para auferir lucros²⁶.

d - *Científico*: a divulgação da imagem que tenha por fito o desenvolvimento científico é lícita, independentemente do consentimento do titular. É claro que não se deve utilizá-la eximemente como uma arma infalível de plena aplicabilidade; deve-se respeitar outros direitos, bem como deve-se ter por foco aquilo que contribui para o desenvolvimento da ciência e não somente a pessoa que tem sua imagem divulgada. Em resumo: deve se ater ao evento e não à pessoa que nele figure.

e - *Pessoas públicas*: em relação às pessoas públicas, há uma limitação do direito à imagem sem, contudo, poder afirmar que essas pessoas estão privadas desse direito, bem como a outros de caráter personalíssimo. Essa restrição é resultante do fato de que a imagem e a intimidade dessas pessoas são

²⁶ Exemplificando, um fã pode fotografar seu cantor favorito, mas não pode fazer cópias para comercializá-las.

constantemente vasculhadas à busca de algo que possa saciar os fãs. Portanto, ao se proceder à análise de questões de violação do direito à imagem de uma figura pública, deve-se analisar com um pouco mais de cautela, porque a própria carreira pela qual elas optaram exige que abdicuem um pouco de sua vida privada. Ressalte-se, todavia, que o direito à imagem dessas pessoas encontra-se um pouco restringido, mas a possibilidade de ingressarem em juízo exigindo a reparação por danos morais e, ou, materiais existe, uma vez não ter feito a Constituição Federal qualquer tipo de discriminação.

f - *Mantença da ordem pública*: Yussef Cahali²⁷, em sua obra sobre o dano moral, acrescenta que a exposição da imagem de um indivíduo sem o devido consentimento é plenamente admissível desde que seu objetivo seja manter a ordem pública, ou seja, desde que seja necessária à administração da justiça. Concorde-se em parte com o renomado autor, uma vez julgado o termo “mantença da ordem pública” demasiadamente subjetivo, podendo ser utilizado pelo Poder Público com o fito de causar arbitrariedades, bem como restringir as garantias e liberdades fundamentais.

Diante do conflito entre o direito à imagem e o direito à informação, deve-se recorrer a esses critérios, frutos do trabalho doutrinário e jurisprudencial. Perante o que foi exposto nos parágrafos anteriores e com base no que foi dito acerca da hermenêutica jurídica, ratifica-se que o confronto entre os princípios constitucionais de que trata este trabalho é resolúvel com base no que se ousa chamar de *juízo de ponderação*, dada a necessidade de se avaliar, caso a caso, o que há de mais importante (se prevalece o bem comum ou tão-somente o interesse privado); ponderam-se, mensuram-se, pois, os bens envolvidos. A fim de que tal ponderação não fique demasiadamente subjetiva, foram criados os critérios supramencionados com o fito de nortear a decisão daquele que lida com problemas desta monta.

4.3. Imagem: violação

Entre os direitos da personalidade, na atual era da informação, ocupa a imagem posição de relevo em relação a todos os demais, dado o grande valor que a mídia atribui a ela. A exploração econômica da imagem é cada vez mais freqüente, e as violações em relação a ela podem se dar das mais variadas formas, atingindo-se por vezes apenas o aspecto objetivo e, em alguns casos, este agregado ao aspecto subjetivo. A seguir, elencam-se as mais freqüentes formas de violação da imagem nos dias atuais:

a - *Falta de consentimento*: a veiculação da imagem sem o consentimento válido do seu titular dá ensejo à reparação, seja por danos materiais, seja por danos morais. Vale ressaltar que supre a falta de consentimento a presença de uma das causas apontadas no item anterior que demonstrem a necessidade de seu uso.

b - *Quando o uso extrapola os limites a que concedeu o titular*: este tipo de violação ocorre geralmente com pessoas que exploram economicamente sua imagem, por exemplo artistas, atores, modelos etc. Consiste na violação que ocorre, por exemplo, quando se acorda acerca da exposição para determinado veículo de comunicação, contudo o titular da imagem tem esta divulgada por outros meios, ferindo o que foi celebrado *a priori*. Nesses casos, percebe-se que mais comumente ocorre violação do aspecto objetivo da imagem, ou seja, tão-somente do seu aspecto econômico.

4.4. Formas de reparação

A reparação pode ser feita tanto a título moral quanto a título material, nada impedindo que seja feita de maneira concomitante perante o disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal de 1988.

- Dano material

Problemas não há quanto ao reconhecimento do dano material. É fácil de ser analisado, bem como sua mensuração se dá de maneira simples, auferindo-se caracteres de cunho objetivo. Tem por escopo o retorno ao *status quo ante*, além de impor uma punição para aquele que agiu em desconformidade com as normas de direito. O dano material é composto do dano emergente, ou seja, aquilo que a vítima realmente, de imediato, perdeu com a violação de seu direito e pelo lucro cessante que é aquilo que a pessoa, cujo direito foi violado, deixou de auferir com o dano causado. Com relação ao lucro cessante, deve haver prudência na análise do caso concreto, sob pena de estender-se estes danos *ad infinitum*. Não são ressarcíveis fatos eventuais ou potenciais que não guardem qualquer tipo de relação com a violação.

- Dano moral

O ilustre Pontes de Miranda, citado por Yussef Cahali²⁸, conceitua o dano moral como aquele “não patrimonial(...) só atingindo o devedor (*sic*)

²⁷ CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

²⁸ CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”. Limongi França²⁹ o define como “aquele que atinge, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim à coletividade, no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”. Portanto, a partir das definições desses dois mestres, pode-se concluir que o dano moral é aquele cuja violação recai sobre bens que não podem ser estimados economicamente, como os direitos da personalidade.

O dano moral é extremamente discutido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, existindo correntes que o negam e outras que admitem sua existência. Aqueles que negam apóiam-se no fato de esse dano atingir bens que não comportam estimação econômica, não podendo, portanto, ser reparados ante a impossibilidade de mensuração *in pecunia*. No entanto, do lado oposto estão aqueles que defendem a reparação por danos morais, apoiando-se no fato de que não pode ficar à mercê, sem que nada faça o Direito para minorar as consequências geradas pela violação, aquele que teve um direito seu violado.

A discussão acerca da existência do dano moral já não tem mais grande relevância diante da disposição na Constituição Federal (art. 5º, V), que assegura a reparação por danos materiais, bem como por danos morais. Celeuma que se instaura ao se falar da fixação do valor do dano moral. Quais aspectos devem ser analisados, posto que os bens atingidos não são passíveis de apreciação econômica? Realmente, esse é um problema que vem suscitando grandes controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Todos os diplomas, como a citada Lei de Imprensa, que arbitravam escalas de valores ao se referir ao dano moral para bens de caráter personalíssimo foram revogados com o advento da Carta Magna de 1988, que consagra a reparação proporcional ao agravo, sendo este de caráter moral ou material.

No que tange ao direito à imagem, os artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa, que versavam acerca da fixação do *quantum* nas violações praticadas pela imprensa, encontram-se revogados em razão do disposto da Constituição Federal. Eis um problema de difícil consenso.

Tem-se entendido, ultimamente, que a fixação do valor do dano moral deve se ater à condição da vítima, para que possa oferecer a ela uma recompensa pelo dano sofrido (importante ressaltar que a reparação por danos morais tem por objetivo oferecer uma recompensa àquele que teve seu direito violado, ante a impossibilidade de retornar ao *status quo ante*), à condição do ofensor, a fim de que encerre em si um caráter punitivo e

preventivo, evitando-se que o fato lesivo volte a ocorrer, devendo-se também observar a extensão do dano causado. Mesmo com base nesses critérios, é muito falha a fixação desse valor diante das discrepâncias entre uma vítima de baixa condição econômica e outro com alta condição. Será que a imagem de um vale mais do que a do outro? Bem, a discussão acerca do dano moral extrapola os limites deste humilde trabalho, e o único objetivo aqui é tão-somente mostrar as formas pela qual se pode dar a reparação do direito à imagem.

Em resumo, graças ao fato de imagem comportar dois aspectos – um subjetivo e outro objetivo –, permite-se que seja ela reparada tanto a título material quanto moral, dependendo do caso e da extensão do prejuízo causado.

- Direito de resposta

O legislador constituinte de 1988, prevendo o desenvolvimento demasiado da imprensa, criou uma nova forma de reparação do dano causado pelos meios de comunicação, cuja disposição se encontra no art. 5º, V, da Constituição Federal. Trata-se do direito de resposta, que pode ser definido “como a garantia que a lei dá a cada um de representar sua versão dos fatos, pelo mesmo veículo, quando tenha sido ofendido acusado ou vítima de erro nos meios de comunicação de massa”³⁰.

O direito à resposta é concedido a toda e qualquer pessoa, seja ela física, seja jurídica, a fim de que possa defender-se daquilo que foi alegado a seu respeito, ou em defesa de terceiro. Segundo a doutrina mais acertada, aquele que pleitear o direito de resposta poderá exigir que sua contra-argumentação seja divulgada em local e tamanho idênticos ao daquele que gerou a violação. No entanto, esse modo de reparação apresenta diferenças gritantes entre a teoria e a prática. Poucos são os casos em que se concede o direito de resposta nos moldes previstos pela Magna Carta. No meio jornalístico, a sua aceitação encontra barreiras e, quando muito, o que se consegue é a publicação de um pequeno trecho na seção “cartas” do periódico que praticou o ato lesivo.

O direito de resposta ainda é muito pouco utilizado pelas pessoas de forma geral, e algumas até desconhecem a possibilidade de invocá-lo. É, pois, um modo de reparação criado pelo legislador com o intuito de amenizar

²⁹ Apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

³⁰ D’AZEVEDO, R. F. *Direito à imagem*. 2002. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em: 10 de nov. 2002.

a dor causada com uma publicação indevida. Contudo, sua prática não é constante, mesmo porque os meios de comunicação apresentam resistência a este direito. É importante ressaltar, não obstante os esforços dispensados na busca de uma solução adequada, que muito há para ser construído, porque o homem não é um objeto acabado. A evolução das relações intersubjetivas criará novas situações que deverão ser acolhidas pelo ordenamento e imporá o cotejamento entre os direitos ora estudados.

Mister se faz acrescentar que as liberdades individuais sofreram acentuada restrição após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001 aos Estados Unidos da América. Esse país, que sempre representou a vanguarda das liberdades individuais, hoje se curva diante da temerosa ameaça de novamente ser alvo de inimigos, razão pela qual, naquele país e, conseqüentemente, em outros que se espelham em sua forma democrática de governo têm sofrido algumas restrições os direitos da personalidade e, de maneira mais ampla, as garantias fundamentais.

Muitos têm discutido doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de se instalarem câmaras de vídeo que possam violar o direito à imagem e à privacidade das pessoas em defesa da segurança. Julgados recentes vêm demonstrando que esta última tem prevalecido em relação àqueles, uma vez ser mais importante o interesse comum, conseqüência lógica dos acontecimentos ocorridos nos Estados Unidos da América.

A intimidade e a privacidade são temas que estão em voga atualmente. A característica da indisponibilidade, que é comum a esses direitos, não pode mais ser interpretada de maneira rígida, perante a proliferação de programas televisivos, cuja atração é a privacidade e intimidade alheias. Os tribunais ainda não se depararam com questões dessa monta, no entanto lides envolvendo relações desta natureza surgirão em breve, e, mais uma vez, estará o aplicador do Direito diante de um caso em que a ponderação de interesses se fará essencial.

Muito se discutiu neste trabalho acerca do juízo de ponderação, quer-se acrescentar, tão-somente, que este deve ter como norte aquilo que por muitos é visualizado como a base de todos os outros direitos, ou seja, o princípio da dignidade humana. Este, por sua vez, deve estar presente sempre, norteando o pensamento do operador do Direito, pois, em última análise, o que se deve buscar é a dignidade do homem. Sobre este princípio, de tamanha importância no Direito, é desnecessário que maiores comentários sejam tecidos, uma vez ser ele um pilar inconfundível presente em todo e qualquer Estado de Direito.

5 RESUMO

O reconhecimento do direito à imagem, como direito autônomo, é conquista recente da ciências jurídica. Pode-se afirmar, na verdade, que os próprios direitos da personalidade, como gêneros dos quais aquele é espécie, são frutos de estudos e discussões anuais. Entretanto dessas garantias existenciais conduz a alguns conflitos, como, por exemplo, aquele que engloba o direito a imagem e a liberdade de expressão.

O operador jurídico diante de um conflito dessa natureza não pode se furtrar. É bem verdade que a situação não será encontrada em regras rígidas e fechadas, vez que não h'limites às manifestações subjetivas. Dessa forma, sempre à luz do texto constitucional, mediante um trabalho hermenêutico, com a devida mensuração dos valores envolvidos poder-se-á chegar a uma solução equânime, sem descuidar dos princípios que norteiam todo o ordenamento.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, J. C. *Revista da Universidade de Brasília*, Brasília, 1996.
- AMARAL, I. *Direitos da personalidade e o direito à palavra*. 2001. Disponível em: <www.direito.com>. Acesso em: 13 nov. 2001.
- ASCENSÃO, José Oliveira. *Revista Forense: os direitos da personalidade no Código Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BARBOSA, Sílvio. R. V. *Revista Trimestral de Direito Civil*, 1998.
- BESSA, Leonardo. *Os direitos da personalidade*. 2001. Disponível em: <www.mundolegal.com>. Acesso em: 20 de set. 2001.
- BÍBLIA SAGRADA. 118. ed. São Paulo: Ave - Maria, [s.d.].
- BITTAR FILHO, C. A. *Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. Revista de Direito Civil - Revista Jurídica*, Brasília, n. 2, 1996.
- BRASIL. Novo Código Civil. *Organização dos textos, notas remissivas e índices por Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. Código Civil. *Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.
- BRASILEIRO, R. A. M. *Os direitos da personalidade*. Centro Acadêmico Afonso Pena - *Revista Jurídica*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, 1996/1997.
- CAHALI, Y. S. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CARDOSO, Hélio, A. *Quanto vale o dano moral?* 2001. Disponível em: <www.saraivajur.com.br/doutrina>. Acesso em: 20 set. 2001.

- CHAVES, A. *Direito à vida e ao próprio corpo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.
- CHAVES, A. Imprensa, captação audiovisual, informática e os direitos da personalidade. *Revista de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, v. 12, 1996.
- CHAVES, A. *Revista de direito civil, imobiliário, agrário e empresarial*, ano I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- COSTA JR., Paulo José. *O direito de estar só – Tutela penal da intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- D'AZEVEDO, R. F. *Direito à imagem*. 2002. Disponível em: <www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10 de nov. 2002.
- DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Trad. Lisboa. Lisboa: Livraria Maria, 1961.
- DUVAL, H. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- FERRAZ JR., T. S. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo: Nova Fronteira.
- FERREIRA, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- FRANCO JR., Raul de Mello. *A imprensa, as ocorrências policiais e a dignidade humana*. 2000. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 15 de set. 2001.
- JUNIOR, Goffredo Telles. *Iniciação na ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- Lei 5.250, de 14 de março de 1967.
- LIMA, E. F. *O direito moral e o direito à informação jornalística, o segredo de Justiça*. 2001. Disponível em: <www.jusnavigandi/doutrina.com.br>. Acesso em: 25 de maio 2002.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos de direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- LOURENÇO, Eduardo. *Instituto jurídico da comunicação e defesa do consumidor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*. Coimbra: [s.n.], 1996.
- MAMEDE, Gladstone. *Revista de Informação Legislativa*, v. 36, n. 144, Brasília, 1996.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- MORAES, W. *Direito à imagem*. In: *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Saraiva.
- NOBRE JR., Edilson P. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade*, 2001. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 10 de março 2001.
- OTERO, J. M. *Sistemas internacionales de protección de la libertad de información y sus restricciones*. Disponível em: <www.derecho.org>. Acesso em: 10 de set. 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PERLINGIERI, P. Perlingieri, Pietro. *La personalità umana nell' ordinamento giuridico*. Camerino: Jovene, 1972.
- RAÓ, V. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- REALE, M. *Lições preliminares de direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

- RODRIGUES, S. *Direito civil – parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- SAMANIEGO, D. B. M. *A concepção tomista de pessoa* (mensagem pessoal) Mensagem recebida por <juliodireitouv@bol.com.br> em 17 set. 2001.
- SANTOS, Euclides Antônio. *Dano moral à pessoa jurídica*, 2000. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 15 de set. 2001.
- SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVEIRA, V. M. *Revista Forense*, v. 351, Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- SOUZA, Ary; S. Reis. *Comentário sobre o direito à indenização por danos morais*. 2001. Disponível em: <www.faroljuridico.com.br>. Acesso em: 12 de dez. 2001.
- SUANNES, Adauto. *A indenização por dano moral praticado por intermédio dos meios de comunicação*. 2001. Disponível em: www.direito.com/doutrina. Acesso em: 10 de out. 2001.
- TAVARES, André R. *Telediversidade: compatibilização de valores constitucionais*. 2001. Disponível em: <www.saraivajur.com.br/doutrina>. Acesso em: 10 de out. 2001.
- TOBEÑAS, José Castan. *Los derechos de la personalidad*. Madrid: Instituto Editorial Reis, 1952.
- TORRES, Patrícia de Almeida. *Direito à própria imagem*. [S.l.]. LTr, 1998.